

9819/97

LIMITE

PUBLIC 7

**TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA
DECLARAÇÕES FACULTADAS AO PÚBLICO
JUNHO DE 1997**

O presente documento contém uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Junho de 1997, acompanhada das declarações para a Acta que o Conselho decidiu facultar ao público.

DECLARAÇÕES PARA A ACTA QUE PODERÃO SER FACULTADAS AO PÚBLICO
- JUNHO DE 1997 -

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2011º Conselho (Assuntos Gerais) de 2 de Junho de 1997			
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à interconexão no sector das telecomunicações e à garantia de serviços universais e de interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA)	PE-CONS 3610/97 + COR 1 (gr) + COR 2 (f) + COR 3 (f,d,nl,dk,gr,es) + COR 4	153/97, 154/97	Abstenção L
Regulamento do Conselho relativo aos auxílios a favor de certos estaleiros em reestruturação	8148/97	155/97, 156/97, 157/97, 158/97, 159/97	Contra DK, FIN, S Abstenção UK
Directiva do Conselho que altera a Directiva 91/439/CEE relativa à carta de condução	11847/1/96 REV 1	160/97, 161/97	
2013º Conselho (Saúde) de 5 de Junho de 1997			
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa de acção comunitário relativo à vigilância da saúde no contexto da acção em matéria de saúde pública (1997/2001)	PE-CONS 3612/97	162/97, 163/97, 164/97	
Decisão do Conselho que revoga a Decisão 77/186/CEE relativa à exportação de petróleo bruto e de produtos petrolíferos de um Estado-Membro para outro em caso de dificuldades de aprovisionamento	12178/96 + COR 1		

2014º Conselho (Questões Económicas e Financeiras) de 9 de Junho de 1997			
Decisão do Conselho que autoriza o Reino Unido a aplicar uma medida facultativa derogatória do artigo 17º da Sexta Directiva (77/388/CEE) relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	8408/97		
Regulamentos do Conselho			
– que altera o Regulamento (CEE) nº 189/92 que fixa as normas de execução relativas a determinadas medidas de controlo adoptadas pela Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico	5508/97		
– que altera o Regulamento (CE) nº 3069/95 que estabelece um programa de observação da Comunidade Europeia aplicável aos navios de pesca comunitários que operam na zona de regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico	5509/97		
2015º Conselho (Trabalho e Assuntos Sociais) de 27 de Junho de 1997			
Directiva do Conselho que altera pela primeira vez a Directiva 90/394/CEE relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho (Sexta Directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE)	8201/97 + COR 1 (fi)	165/97, 166/97, 167/97, 168/97, 169/97, 170/97, 171/97	
Regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) nº 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71	8078/97		

2016º Conselho (Transportes) de 17 de Junho de 1997			
Oitava Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho respeitante às disposições relativas à hora de verão	PE-CONS 3614/97	172/97, 173/97	Abstenção F
Regulamento (CE) do Conselho relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro	5074/97 + COR 1 + COR 2 (s) + COR 3 (es) + COR 4 (f) + COR 5 (nl + COR 6 (gr) + COR 7 REV 1 (f,d,i,nl,en,gr,es,p,s) + COR 8 REV 1 (f) + COR 9 (d) + REV 1 COR 1 (fi) + REV 1 COR 1 REV 1 (fi) + REV 2 (dk) + REV 2 COR 1 REV 1 (dk)		
2017º Conselho (Ambiente) de 19 de Junho de 1997			
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (95/0074 (COD))	PE-CONS 3611/97 + COR 1 (i) + COR 2 REV 1 (p) + COR 3 (s)	174/97, 175/97, 176/97, 177/97, 178/97, 179/97, 180/97	Abstenção D

2018º Conselho (Agricultura) de 25 de Junho de 1997			
Regulamento do Conselho relativo aos critérios comunitários exigidos nos pontos de paragem e que adapta a guia de marcha prevista no Anexo da Directiva 91/628/CEE e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE	8523/97 + REV 1 (s)	181/97, 182/97, 183/97	Abstenção UK
Directiva do Conselho que altera a Directiva 93/113/CE relativa à utilização e à comercialização das enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais	8892/97	184/97, 185/97	
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento nº 79/65/CEE que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia	7595/97	186/97	
Regulamento do Conselho que estabelece as regras gerais de execução para as acções de melhoria da produção e comercialização de mel	9174/97	187/97, 188/97, 189/97	
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3290/94 relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do "Uruguay Round"	9087/97		Contra F, I

Regulamento do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1997/1998, certos preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas	9005/97		
Regulamento do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1997/1998, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B e o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem	9006/97		
Regulamento do Conselho que fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado para a campanha de comercialização do leite de 1997/1998	9010/97		
Regulamento do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1997/1998, o preço de intervenção dos bovinos adultos	9011/97		
Regulamento do Conselho que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998, o preço de base e a qualidade-tipo do suíno abatido	9013/97		
Regulamento do Conselho que fixa, para a campanha de criação de 1997/1998, o montante da ajuda para os bichos-da-seda	9009/97		

Directiva do Conselho que altera – a Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas à superfície e no interior das frutas e produtos hortícolas; – a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais; – a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal; – a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas à superfície e no interior de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas	9076/97	190/97, 191/97, 192/97, 193/97, 194/97 195/97, 196/97	Contra D
2019º Conselho (Assuntos Gerais) de 26 de Junho de 1997 Decisão do Conselho relativa aos objectivos e às normas de execução para a reestruturação do sector das pescas da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001, a fim de alcançar, numa base sustentável, o equilíbrio entre os recursos e a sua exploração (POP IV)	7466/97 + COR 1 (d) + COR 2	197/97, 198/97, 199/97, 200/97, 201/97, 202/97, 203/97	Contra F, UK
2021º Conselho (Telecomunicações) de 27 de Junho de 1997 Regulamento do Conselho que altera o Anexo do Regulamento (CE) nº 1255/96 que suspende temporariamente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos industriais e agrícolas	8003/97		

Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais	8766/97 + COR 1 (nl) + COR 2 (nl) + COR 3 (en) + COR 4 (d)		Abstenção P
2022º Conselho (Cultura) de 30 de Junho de 1997			
Directiva do Conselho relativa à protecção da saúde das pessoas contra os perigos de radiações ionizantes em exposições radiológicas para fins médicos e que revoga a Directiva 84/466/Euratom	8666/97 + COR 1 (es) + COR 2 (dk) + COR 3 (s) + REV 1 (p)	204/97, 205/97, 206/97	
Decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a aplicar e a continuar a aplicar a certos óleos minerais, quando utilizados para fins específicos, as actuais taxas reduzidas ou isenções do imposto especial de consumo, nos termos da Directiva 92/81/CEE	8536/97 + COR 1 (f,i,nl,en,dk,gr,es,p,fi,s) + COR 2 (fi) + COR 3 (d) + COR 4 (s) + COR 5 (f,d,i,nl,en,dk,gr,es,p,fi)	207/97, 208/97, 209/97, 210/97, 211/97, 212/97, 213/97, 214/97, 215/97, 216/97	
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 4064/89 relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (artigos 87º e 235º)	9153/97 + COR 1	217/97, 218/97, 219/97, 220/97, 221/97, 222/97, 223/97, 224/97, 225/97	

DECLARAÇÃO 153/97

Declaração da Comissão:

A Comissão comprometeu-se, quando se pronunciar sobre as alterações do PE [sobre a Directiva "telefonia vocal"] em segunda leitura, a aceitar o princípio da alteração nº 25 à Directiva "interconexão", mas analisará com todo o cuidado a aplicação das disposições identificadas, especialmente o facto de o novo número dever ser indicado gratuitamente ao utilizador.

DECLARAÇÃO 154/97

Declaração do Conselho:

O Conselho declara que reflectirá atentamente e tomará em consideração o parecer da Comissão.

DECLARAÇÃO 155/97

Declaração do Governo da República Federal da Alemanha

"O Governo Alemão declara que o MTW e o Volkswerft não receberão qualquer novo auxílio de reestruturação, de emergência, de compensação de prejuízos ou de privatização para além dos montantes já notificados à Comissão, exceptuando os auxílios que são geralmente permitidos ao abrigo das normas comunitárias existentes em matéria de auxílios à construção naval."

DECLARAÇÃO 156/97

Declaração do Governo Espanhol

O Governo Espanhol declara que os estaleiros de que o Estado é proprietário em Espanha, a saber AESA-Puerto Real, AESA CADIZ, AESA SEVILLA, AESA SESTAO, ASTANDER, JULIANA e BARRERAS, não receberão quaisquer novos auxílios de reestruturação, de emergência, de compensação de prejuízos ou de privatização para além dos montantes já notificados à Comissão, exceptuando os auxílios geralmente permitidos ao abrigo das normas comunitárias existentes em matéria de auxílios à construção naval."

DECLARAÇÃO 157/97

Declaração da Comissão

"A Comissão declara que toma nota das declarações dos Governos Espanhol e Alemão."

DECLARAÇÃO 158/97

Declaração da Comissão

"Preços predatórios dos estaleiros em reestruturação

Com base nos processos de controlo previstos nos artigos 11º e 12º da Sétima Directiva e no artigo 2º do presente Regulamento, a Comissão intervirá se um dos estaleiros em reestruturação na Alemanha ou em Espanha fizer um contrato com preços de venda ou contendo condições relacionadas com o preço que sejam claramente inferiores às condições correntes no mercado.

Caso um dos estaleiros esteja a concorrer para um contrato específico com um estaleiro de outro Estado-Membro, e não exista séria concorrência de países terceiros, o Estado-Membro poderá submeter o caso à apreciação da Comissão, se considerar que o preço proposto pelo estaleiro em reestruturação é anormalmente baixo, devido ao auxílio à reestruturação concedido.

A Comissão analisará esses casos com base nas disposições da Sétima Directiva, em particular o nº 5 do artigo 4º. A Comissão poderá requerer que o preço proposto pelo estaleiro em reestruturação seja elevado, no máximo, até ao preço mais baixo oferecido pelos estaleiros que concorrem pela encomenda noutro Estado-Membro.

Por outro lado, a Comissão recorda os esclarecimentos que forneceu ao Conselho em Novembro de 1995 [ref. 11282/95 COR 2] no que se refere aos auxílios de Estado e ao abuso de posição dominante [art. 86/CE]."

DECLARAÇÃO 159/97

Declaração da Comissão

"Tendo em conta a incerteza acerca do tratamento dos FPSO, a Comissão recorda que, segundo a Sétima Directiva relativa à construção naval, o termo "construção naval" abrange a construção na Comunidade de "... embarcações marítimas de casco metálico" incluindo "... embarcações para trabalhos marítimos com, pelo menos, 100 toneladas de arqueação bruta, com exclusão das plataformas de exploração".

A Comissão considera que os FPSO são abrangidos pela definição de construção naval se a embarcação construída for marítima e capaz de um movimento dirigido pelos seus próprios meios através, por exemplo, de propulsores ou de outros dispositivos de propulsão.

A natureza dos FPSO pode variar de forma a que alguns se assemelham mais a batelões, sendo claramente desprovidos de meios de manobra independentes; outros dispõem de uma capacidade de manobra limitada, o que lhes permite basicamente manterem uma posição fixa no mar; por fim, há os FPSO capazes de uma propulsão totalmente independente. Esta última categoria parece estar abrangida pela Sétima Directiva.

Os FPSO de capacidades de propulsão mais reduzidas exigiriam uma análise caso a caso para verificar se são ou não abrangidos pela Sétima Directiva.

A fim de esclarecer a incerteza quanto ao tratamento dos FPSO nos termos da Sétima Directiva, a Comissão confirma que procederá a uma avaliação técnica dessas embarcações.

A Comissão informará o Conselho das conclusões dessa avaliação técnica para que esta possa ser tida em consideração nas suas posteriores deliberações sobre esta matéria."

DECLARAÇÃO 160/97

Ad nº 2 do artigo 1º

"A Comissão compromete-se a reunir, o mais rapidamente possível, o Comité previsto no nº 2 do artigo 1º da presente directiva, a fim de poder proceder à subdivisão dos códigos harmonizados constantes dos Anexos I e I-A e analisar o seu carácter obrigatório ou facultativo, tendo em conta, nomeadamente, que os códigos e/ou subcódigos utilizados devem ser suficientemente explícitos para permitir que se conheçam com precisão as condições que habilitam o titular da carta de condução a conduzir um veículo."

DECLARAÇÃO 161/97

Ad nº 2 do artigo 1º

"O Reino Unido declara que, na sua opinião, a utilização de subdivisões dos códigos harmonizados deverá continuar a ser facultativa, tanto por razões de custos como por razões práticas."

DECLARAÇÃO 162/97

Declaração da Comissão

"Ao executar o próximo programa estatístico comunitário (1998-2002), a Comissão garantirá que será dispensada a devida atenção à elaboração de estatísticas na área da vigilância da saúde, com vista ao reforço do presente programa." ⁽¹⁾

DECLARAÇÃO 163/97

Declaração da Comissão

Ad nº 4 do artigo 5º:

"A Comissão compromete-se a dar anualmente ao Parlamento Europeu a mesma informação sobre as decisões tomadas."

DECLARAÇÃO 164/97

Declaração do Parlamento Europeu

"O Parlamento Europeu toma a devida nota da declaração da Comissão e compromete-se a dispensar o seu apoio a esta acção no âmbito do processo orçamental".

(1) Esta declaração será publicada no JO conjuntamente com a Decisão.

DECLARAÇÃO 165/97

Declaração do Conselho e da Comissão sobre a coerência da legislação comunitária

"Tendo em conta os perigos decorrentes dos agentes cancerígenos, o Conselho e a Comissão salientam a necessidade de:

- continuar a envidar esforços para simplificar e aumentar a coerência da actual legislação nesta área;
- compilar uma lista única e de consulta fácil de todos os agentes cancerígenos definidos como tal nas directivas."

DECLARAÇÃO 166/97

Declaração da Delegação Francesa sobre a coerência da legislação comunitária

"A França subscreve a posição comum, considerando que importa não adiar qualquer avanço em matéria de saúde e segurança no trabalho.

Todavia, sublinha que teria preferido que o teor da presente directiva tivesse ido mais longe na via traçada pela declaração comum relativa à coerência da legislação comunitária.

Nesta perspectiva, e atendendo à especial importância dos valores-limite de exposição durante o trabalho, a França insiste em que o objectivo do Anexo III da directiva deveria ser indicar, no mais breve prazo, o maior número possível de valores limite para agentes cancerígenos, e que deveriam ser nele imediatamente incluídos os valores limite que já são obrigatórios a nível comunitário. Além disso, dever-se-iam adoptar sem demora procedimentos para a redução dos valores limite previstos no Anexo III nos casos em que a informação científica disponível o permita."

DECLARAÇÃO 167/97

Declaração do Conselho sobre as substâncias mutagénicas

"Atendendo à particular perigosidade dos agentes mutagénicos, o Conselho convida a Comissão a apresentar, logo que os conhecimentos científicos e técnicos o permitam, e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1997, uma nova proposta de alteração da Directiva 90/394/CEE em vigor, com vista à fixação de normas adequadas de protecção dos trabalhadores contra os riscos decorrentes de agentes mutagénicos ainda por ela não abrangidos.

O Conselho toma nota de que a Comissão tenciona proceder de imediato, em consulta com os Estados-Membros, a uma análise das questões técnicas e científicas pertinentes."

DECLARAÇÃO 168/97

Declaração do Conselho sobre as serraduras de madeira e outras substâncias susceptíveis de produzir efeitos cancerígenos semelhantes

"O Conselho convida a Comissão a submeter a questão dos efeitos cancerígenos das serraduras de madeira ao Comité Científico em matéria de Limites de Exposição Profissional e ao Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho com vista a apresentar propostas no sentido de incluir as serraduras de madeira na Directiva 90/394/CEE.

O Conselho considera que essas propostas deveriam esclarecer o modo como as disposições da Directiva 90/394 podem ser aplicadas às serraduras de madeira e outras substâncias que potencialmente tenham efeitos cancerígenos semelhantes."

DECLARAÇÃO 169/97

Declaração da Comissão sobre agentes mutagénicos, serraduras de madeira e outras substâncias susceptíveis de produzir efeitos cancerígenos semelhantes

"A Comissão toma devida nota e dispensará a devida atenção ao que lhe foi solicitado pelo Conselho, reservando-se todavia o direito de proceder em conformidade com o disposto no Tratado, sobretudo no que se refere ao direito de iniciativa."

DECLARAÇÃO 170/97

Declaração do Conselho sobre a avaliação do impacto

"O Conselho evoca a alínea a) do ponto 3 da sua resolução de 27 de Março de 1995 sobre a transposição e a aplicação da legislação social da Comunidade e solicita à Comissão que, de futuro, apresente sistematicamente estudos de impacto a acompanhar as propostas de directivas, incluindo uma avaliação dos custos de conformização e dos benefícios socioeconómicos das propostas, e nomeadamente as implicações das mesmas no emprego e nas pequenas e médias empresas".

DECLARAÇÃO 171/97

Declaração da Comissão sobre a avaliação do impacto

"A Comissão toma devida nota e dispensará a devida atenção ao que lhe foi solicitado pelo Conselho, tendo em consideração a natureza do conteúdo das propostas e o significado do seu impacto sobre as empresas."

DECLARAÇÃO 172/97

Ad directiva no seu conjunto

"O Conselho e a Comissão consideram que as implicações sociais e económicas das decisões relativas ao regime horário justificam uma reflexão aprofundada, que será efectuada antes da prescrição da Oitava Directiva. Para isso, a Comissão enviará ao Conselho, o mais tardar até 30 de Junho de 1999, um relatório pormenorizado, e o Conselho e a Comissão acordam em proceder, com a ajuda de um grupo que reunirá os representantes dos meios interessados e os peritos nacionais dos Estados-Membros, a uma análise aprofundada das implicações do regime de mudança da hora, incluindo os aspectos institucionais da coordenação das horas entre os Estados-Membros da União Europeia."

DECLARAÇÃO 173/97

Ad directiva no seu conjunto

"O Reino Unido declara que, embora a proposta de Oitava Directiva relativa à hora de Verão não lhe coloque problemas quanto ao fundo, acha que, por motivos ligados à subsidiariedade, seria melhor tratar das disposições dos Estados-Membros relativas à hora de Verão numa recomendação."

DECLARAÇÃO 174/97

Declaração da Comissão

Nº 1 do artigo 23º-A
(Comité de Contacto)

A Comissão compromete-se, sob sua responsabilidade, a informar a comissão competente do Parlamento Europeu dos resultados das reuniões do Comité de Contacto. A Comissão fornecerá essas informações atempadamente e de forma adequada.

DECLARAÇÃO 175/97

Declarações da Delegação Francesa

A Delegação Francesa salienta a importância que atribui à prevenção das operações de deslocalização, através das quais um radiodifusor procura escapar à aplicação das regras que lhe seriam aplicáveis no Estado-Membro para o qual dirige exclusiva ou principalmente as suas actividades.

A Delegação Francesa regista que a presente posição comum confirma a possibilidade de o Estado-Membro em causa tomar medidas contra tal radiodifusor, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça.

A Delegação Francesa considera que, dada a sua importância, esta questão deveria continuar a ser analisada atentamente até à adopção final da directiva, nomeadamente por ocasião das futuras discussões entre o Conselho e o Parlamento Europeu, para a introdução de todas as garantias adequadas ao reforço da prevenção de tais práticas.

DECLARAÇÃO 176/97

Declarações da Delegação Francesa

Ad alínea a) do artigo 1º

A Delegação Francesa salienta a urgência em se estabelecer um enquadramento jurídico comunitário aplicável aos programas audiovisuais fornecidos a pedido individual, contra pagamento. Esse enquadramento deveria basear-se nas disposições relevantes da presente directiva, que rege todas as formas de comunicação ao público de programas audiovisuais.

DECLARAÇÃO 177/97

Declarações da Delegação Francesa

A Delegação Francesa entende, dado que os novos serviços não são abrangidos pela presente Directiva, ser urgente estabelecer um quadro jurídico comum para estes serviços. A Delegação Francesa deseja que a Comissão elabore, até ao fim do primeiro semestre de 1997, propostas de acções que visem adaptar toda a regulamentação comunitária em vigor por forma a abranger este novo tipo de serviços. Tais propostas deverão abranger, em particular, a publicidade e a televenda, a protecção dos menores e os conteúdos culturais.

DECLARAÇÃO 178/97

Declarações da Delegação Francesa

A Delegação Francesa considera que o Comité de Contacto, que tem por função promover a efectiva aplicação da presente Directiva, deverá nomeadamente zelar por que a regra da competência do Estado de emissão, constante do artigo 2º da presente Directiva, não venha a ser contornada, bem como evitar eventuais realocações contrárias aos objectivos das novas disposições do Artigo 2º.

DECLARAÇÃO 179/97

Declaração da Delegação Alemã

A Delegação Alemã não vê necessidade, no âmbito da revisão da directiva "Televisão", de votar a favor de um novo mecanismo comunitário para as obras europeias (Fundo de Garantia — considerando 26). Este considerando não condiciona de modo algum a posição que a República Federal da Alemanha possa vir a assumir."

DECLARAÇÃO 180/97

Declaração da Delegação Belga

A Delegação Belga salienta a importância que atribui ao alargamento da competência do Estado de recepção aos casos de violações graves das principais disposições da directiva bem como a uma maior precisão dos critérios de ligação a fim de evitar as deslocalizações.

A Delegação Belga lamenta que os novos serviços audiovisuais, como o vídeo-a-pedido, não recaiam sob o âmbito de aplicação da actual proposta. Esta lacuna mantém um vazio jurídico propício a discriminações injustificadas ou a certos desvios e terá também como consequência que os novos serviços audiovisuais sejam "regulados" noutras instâncias, como qualquer outro serviço, sem que se tenha em conta a sua especificidade cultural.

A Delegação Belga deplora que as cadeias de auto-promoção sejam autorizadas a divulgar outras formas de publicidade, por temer um desvio de receitas publicitárias em detrimento das outras cadeias.

Finalmente, a Delegação Belga lamenta que o princípio do respeito pelas convicções filosóficas (que permite defender a laicidade) não seja reconhecido digno de protecção ao mesmo título que o das concepções religiosas e políticas nos artigos 12º e 22º-A.

DECLARAÇÃO 181/97

"O Conselho e a Comissão confirmam que as disposições relativas aos intervalos previstos para a ordenha das vacas em aleitamento constantes do ponto 7, alínea b), Parte A do Capítulo I do Anexo à Directiva 91/628/CEE, continuam a ser aplicáveis durante a sua estadia nos pontos de paragem, tendo em conta as definições da noção de "ponto de paragem" e de "viagem", tal como constam do nº 2, alíneas c) e g), do artigo 2º da mesma directiva."

DECLARAÇÃO 182/97

"O Conselho solicita à Comissão que, tendo em conta o elevado estatuto sanitário dos animais reprodutores, analise as possibilidades de adopção de medidas específicas relativas aos pontos de paragem desses animais e que o informe o mais rapidamente possível."

DECLARAÇÃO 183/97

"A Comissão declara que as disposições do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º não se opõem a uma interpretação da Directiva 85/73/CEE (alterada pela Directiva 96/43/CE), e, principalmente, do seu Anexo C, no sentido de que os Estados-Membros não cobram os direitos pelo controlo dos animais no local de destino, mas sim no local de origem."

DECLARAÇÃO 184/97

Declaração do Conselho e da Comissão

Os Estados-Membros representados no Conselho solicitam à Comissão que lhes envie com a maior brevidade possível a lista das enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados cujos processos apresentados ao abrigo da Directiva 93/113/CE tenham sido considerados inadmissíveis pelo Comité Permanente dos Alimentos para Animais na aceção da Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais.

A Comissão regista este pedido.

DECLARAÇÃO 185/97

Declaração do Conselho e da Comissão

Pela sua parte, os Estados-Membros representados no Conselho comprometem-se a tomar as medidas necessárias para garantir que as enzimas, os microrganismos e os seus preparados cujos processos tenham sido considerados inadmissíveis sejam retirados da circulação nos respectivos territórios no prazo de seis meses a contar da data em que a Comissão enviar as listas; informarão os outros Estados-Membros e a Comissão das autorizações que tiverem sido retiradas.

DECLARAÇÃO 186/97

DECLARAÇÃO DO REPRESENTANTE DA COMISSÃO

"A pedido da Delegação Dinamarquesa, a Comissão garante que a presente alteração não exclui a prática actual, de acordo com a qual os Estados-Membros utilizam os dados contabilísticos relativos às explorações nacionais que participam na rede para fins de análise económica ou estatística."

DECLARAÇÃO 187/97

"A Delegação Grega manifesta o seu acordo quanto ao princípio bem como quanto às medidas constantes da proposta de regulamento do Conselho destinadas a melhorar a produção e a comercialização de mel.

Todavia, considera que a presente proposta não tem em conta um determinado número de questões relevantes como, designadamente, os outros produtos da colmeia, doenças como a nosemose, a acariáse traqueana e os loques, bem como a possibilidade de co-financiar estudos relativos à estrutura do sector apícola.

Uma vez que as questões supramencionadas constituem reivindicações primordiais dos apicultores, a Delegação Grega declara que continuará a esforçar-se por que essas questões sejam tidas em conta, e convida a Comissão a reanalisar a sua posição e a velar por que essas questões sejam resolvidas."

DECLARAÇÃO 188/97

Ad artigo 2º:

"A Comissão está disposta a colaborar com os Estados-Membros na preparação do estudo sobre a estrutura do sector apícola, a fim de poder dispor de estudos harmonizados a nível comunitário."

DECLARAÇÃO 189/97

"A Delegação Espanhola deseja que fique registada a preocupação que lhe suscita a falta de precisão do regulamento no que diz respeito à verificação dos preços do mercado do mel e dos outros produtos apícolas e não quer deixar de sublinhar, em especial, a inexistência de medidas de controlo dos preços à importação, uma vez que considera que a vigilância dos preços é indispensável, tendo em vista a elaboração do relatório que a Comissão deve apresentar ao Conselho e ao Parlamento de três em três anos, em aplicação do artigo 6º, relatório esse de que devem constar dados precisos e pormenorizados sobre os volumes e os preços das importações."

DECLARAÇÃO 190/97

Ad artigos 2º e 3º e 4º

"O Conselho e a Comissão salientam que os teores máximos de resíduos podem ser estabelecidos em conformidade com os seguintes procedimentos:

- 1) Teores máximos «integrals» de resíduos, estabelecidos em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 4º das Directivas 86/362/CEE e 86/363/CEE ou no artigo 3º da Directiva 90/642/CEE;
- 2) Teores máximos provisórios de resíduos, estabelecidos em toda a Comunidade em conformidade com o disposto no nº 1, alínea f), do artigo 4º da Directiva 91/414/CEE, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado;
- 3) Teores máximos temporários de resíduos, estabelecidos em conformidade com o disposto no nº 3, alínea c), do artigo 5º-A das Directivas 86/362/CEE e 86/363/CEE ou no nº 3, alínea c), do artigo 5º-B da Directiva 90/642/CEE.

Devido à sua natureza, os teores máximos temporários referidos no nº 3 destinam-se a ser utilizados quando não existirem ainda teores máximos harmonizados e após se ter revelado impossível resolver eventuais problemas de comércio através do procedimento de fixação de tolerâncias de importação nacionais, numa base voluntária. Sempre que se verificarem problemas a nível do comércio e o procedimento estipulado no ponto 3 tiver resultado na fixação de teores máximos temporários, a Comissão considerará a inclusão da substância activa em questão no seu próximo programa prioritário de revisão das substâncias activas no âmbito da Directiva 91/414/CEE.

Com vista a aumentar a transparência, a Comissão tenciona incluir os teores máximos provisórios estabelecidos em toda a Comunidade e os teores máximos temporários no mesmo anexo que os teores máximos «integrals». A configuração desse anexo será de molde a deixar bem claro qual o procedimento que presidiu à fixação de um teor máximo de resíduos."

DECLARAÇÃO 191/97

Ad artigos 2º e 3º

"O Conselho e a Comissão acordam em que, para efeitos do nº 1 do artigo 5º-A, um país que divida em lotes produtos provenientes de um país de origem mantendo as indicações da sua origem não será considerado o Estado-Membro de origem destes produtos."

DECLARAÇÃO 192/97

Ad artigo 4º

"O Conselho e a Comissão acordam em que, para efeitos do nº 1 do artigo 5º-B, um país que divida em lotes produtos provenientes de um país de origem mantendo as indicações da sua origem não será considerado o Estado-Membro de origem destes produtos."

DECLARAÇÃO 193/97

Ad directiva

"O Conselho e a Comissão recordam a declaração ad nº 4 do artigo 1º, feita aquando da adopção da Directiva 90/642/CEE (cf. doc. 10001/90, p. 4)."

DECLARAÇÃO 194/97

Ad directiva

"As Delegações Italiana e Espanhola consideram que os produtos contemplados nas Directivas 91/321/CEE e 96/5/CE constituem apenas uma parte da alimentação dos lactentes e crianças jovens pelo que se impõe, em princípio, uma acção de prevenção extensiva a todos os produtos, incluindo os que são abrangidos pela presente directiva.

Por conseguinte, as Delegações Italiana e Espanhola consideram que, no âmbito das iniciativas que tenciona empreender neste sector, a Comissão deverá analisar globalmente os problemas da alimentação para bebés no que diz respeito aos resíduos de substâncias potencialmente perigosas para a saúde e apresentar propostas que tenham em conta esses problemas de forma adequada e coerente."

DECLARAÇÃO 195/97

Ad directiva

"A República Federal da Alemanha salienta que o presente projecto de directiva, baseado no artigo 43º do Tratado CE, só pode instaurar regulamentações para os produtos contemplados no Anexo II do Tratado CE. Ora, os alimentos destinados a lactentes e crianças jovens não são contemplados no Anexo II do Tratado CE. Por conseguinte, não é possível prever um procedimento de conciliação aplicável a estes produtos que assentasse no artigo 43º do Tratado CE. Pelo contrário, é o artigo 100º-A que deve servir de base jurídica no caso em apreço. A República Federal da Alemanha atribui assim importância à constatação de que este projecto de directiva não tem incidências sobre a situação jurídica actual dos alimentos destinados a lactentes e crianças jovens."

DECLARAÇÃO 196/97

Ad directiva

"A Comissão apresentará ao Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, o mais rapidamente possível, e o mais tardar até 1.1.1999, propostas adequadas sobre os alimentos destinados a lactentes e crianças jovens, tal como previsto no artigo 6º da Directiva 91/321/CEE da Comissão, relativa às fórmulas para lactentes e às fórmulas de transição, e no artigo 6º da Directiva 96/5/CE da Comissão, relativa aos alimentos à base de cereais e aos alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens."

DECLARAÇÃO 197/97

Declaração da Comissão relativa ao POP IV

Até 31 de Dezembro de 1999, a Comissão apresentará ao Conselho uma análise da evolução das unidades populacionais e dos recursos financeiros necessários para acompanhar as medidas de reestruturação da frota após 1 de Janeiro de 2000.

DECLARAÇÃO 198/97

Declaração da Comissão relativa à realização dos objectivos do POP III

A Comissão está a preparar a Comunicação anual ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre os resultados dos programas de orientação plurianuais de terceira geração (POP III) que terminaram em 31 de Dezembro de 1996.

Aos Estados-Membros que não tenham cumprido as suas obrigações nos prazos previstos, a Comissão recorda que, de acordo com a análise do Serviço Jurídico do Conselho de 12 de Março de 1997, os objectivos do POP III deverão ser plenamente respeitados de acordo com as regras estabelecidas por esses programas.

Além disso, a Comissão reserva-se o direito de instaurar os processos adequados em relação aos Estados-Membros que não respeitem os objectivos formulados nos programas de orientação plurianuais precedentes.

DECLARAÇÃO 199/97

Declaração da Comissão ad Anexo II

A nota de rodapé nº 1 do Anexo II destina-se a proteger as unidades populacionais mais ameaçadas mediante a adopção de uma taxa-piloto de 30% a aplicar às unidades populacionais críticas.

A taxa aplica-se quando as capturas de unidades populacionais em risco de esgotamento excederem 5%.

As reduções exigidas no esforço de pesca são, pois, o produto da taxa-piloto de 30% pelo peso relativo das unidades populacionais críticas no total das capturas.

Exemplo: As capturas numa pescaria são compostas por:

10% de unidades populacionais em risco de esgotamento (RE)
30% de unidades populacionais sobre pescadas (SP)
60% de unidades populacionais não críticas (outras)

Neste caso as capturas de unidades populacionais de RE excedem 5% (nota de rodapé nº 1) e, por conseguinte a taxa-piloto é de 30%. Assim, a redução exigida no esforço de pesca desta pescaria é calculada do seguinte modo:

$$\begin{aligned} \text{ERT} &= \text{RR} \times \text{W} \\ \text{ERT} &= 30\% \times [10\% + 30\%] = 12\% \end{aligned}$$

DECLARAÇÃO 200/97

Declaração da Dinamarca

O problema mais grave que se coloca à Política Comunitária das Pescas é o da sobrecapacidade, desta decorrendo, entre outras, as seguintes consequências:

- Pressão económica sobre os pescadores para que aumentem as capturas por forma a salvaguardar a viabilidade económica,
- Pressão sobre as unidades populacionais mais desejadas, levando à sobrepesca e consequente depredação das mesmas,
- Rejeições destinadas a induzir a elevação dos valores das quotas e capturas,
- Dificuldades no controlo e monitorização das pescas,
- Estatísticas deficientes em matéria de capturas.

Os POP (programas de orientação plurianuais) constituem um instrumento essencial para o decréscimo e supressão da sobrecapacidade nas pescas comunitárias.

Contudo é lamentável que, a adopção dos POP "IV" pelo Conselho não garanta qualquer ajustamento estrutural, devido às seguintes lacunas básicas:

Os POP "IV" não asseguram o necessário ajustamento da capacidade. O facto de ser possível aplicar o ajustamento do esforço de pesca significa que não há a certeza do ajustamento estrutural das frotas de pesca. A sobrecapacidade poderá continuar a manter-se e a exercer uma pressão forte para explorar unidades populacionais fulcrais.

A utilização do esforço de pesca como instrumento de ajustamento dificultará o acompanhamento e comparação da evolução das pescas nos vários Estados-Membros, o que agravará a incerteza quanto ao cumprimento uniforme em todos eles dos objectivos programáticos.

O Conselho não adoptou quaisquer medidas a aplicar em caso de não cumprimento dos objectivos por determinado Estado-Membro, não se encontrando assim criadas suficientes garantias de que todos os Estados-Membros procurarem dar cumprimento a esses objectivos.

O Conselho não tomou posição sobre os atrasos resultantes do não cumprimento dos POP "III", colocando assim automaticamente em situação de vantagem todos os Estados-Membros que não procederam ao ajustamento.

A Dinamarca considera que as obrigações decorrentes dos POP "III" continuam a ser juridicamente vinculativas, devendo portanto ser integralmente cumpridas em termos de reduções de capacidade.

Em consequência das lacunas do POP "IV", não se sabe se os efeitos pretendidos sobre a futura evolução das unidades populacionais serão alcançados. Por conseguinte, é de prever que o Conselho tenha que rever brevemente tais programas de orientação.

Todavia, e dado que considera absolutamente necessária uma integração dos programas de orientação do esforço de pesca na Política Comum de Pescas, a Dinamarca vota a favor da proposta de compromisso, apesar das suas grandes lacunas.

DECLARAÇÃO 201/97

Declaração da Delegação Irlandesa

A Delegação Irlandesa declara que, na opinião da Irlanda, esta decisão não prejudica as limitações do esforço de pesca estabelecidas nos Regulamentos do Conselho n.ºs 1275/94, 685/95 e 2027/95.

DECLARAÇÃO 202/97

1. A Delegação do Reino Unido vota contra a adopção da decisão do Conselho que fixa os objectivos e normas de execução para novas reduções no sector das pescas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001.
2. Embora o Reino Unido reconheça a necessidade de medidas para equilibrar melhor o esforço de pesca das frotas dos Estados-Membros com as unidades populacionais existentes, as medidas adoptadas pelo Conselho deverão ser justas, viáveis e transparentes nos seus efeitos. O Reino Unido considera as taxas de redução excessivas em relação ao que se verificou ser praticável e economicamente possível em anos recentes e que o presente texto não é suficientemente claro em relação a uma série de pontos fundamentais, incluindo as medidas a aplicar sempre que os Estados-Membros optem por introduzir controlos do esforço de pesca, o tratamento a dar aos navios que utilizam artes passivas e as condições relativas aos navios que pescam em águas distantes. O Reino Unido pretende também maior margem para isenções a atribuir às pequenas embarcações costeiras e uma base de cálculo diferente para a média ponderada das reduções nas pescarias mistas.
3. O Reino Unido chama também a atenção para as dificuldades de execução decorrentes do facto de uma parte significativa da sua frota que utiliza as quotas do Reino Unido retirar pouco ou nenhum benefício para as comunidades de pesca do Reino Unido. Tal como o Reino Unido propôs, o problema deverá ser resolvido em breve.

DECLARAÇÃO 203/97

1. A Suécia regista a declaração da Comissão relativa à redução do esforço de pesca do bacalhau do Mar Báltico, segundo a qual, na opinião da Comissão, se pode levar a cabo um programa de redução do esforço de pesca mediante a redução de tempo no mar.
2. Assim, a redução de tempo no mar durante um dia (24h) por semana, pelo período de um ano, equivale a uma redução de capacidade da ordem dos 14%.
3. Acordou-se em que o ponto de partida para calcular a redução do esforço de pesca será o nível do esforço de pesca necessário para explorar integralmente as quotas disponíveis.

DECLARAÇÃO 204/97

Declaração do Conselho e da Comissão:

"O Conselho e a Comissão registam que em alguns Estados-Membros as normas relativas às exposições para fins médicos e a qualificação de pessoas que intervêm nas práticas radiológicas podem ser aprovadas por organismos governamentais ou por organismos não governamentais reconhecidos. O Conselho e a Comissão recordam que, nos termos do Tratado, os Estados-Membros estão vinculados aos resultados a alcançar com determinada directiva, mas podem escolher a forma e os meios a utilizar para dar cumprimento às suas disposições."

DECLARAÇÃO 205/97

Declaração do Reino Unido:

"O Reino Unido declara que se pretende que o nº 1 do artigo 3º seja compatível com os requisitos do nº 1 do artigo 6º da Directiva 96/29/EURATOM do Conselho (Directiva das Normas Básicas de Segurança). A redacção específica do nº 1 do artigo 3º só se adequa às exposições para fins médicos e não afecta a interpretação do requisito de princípio previsto no nº 1 do artigo 6º da Directiva das Normas Básicas de Segurança."

DECLARAÇÃO 206/97

Declaração da Alemanha:

"A Alemanha declara que o disposto no nº 1, alínea a), do artigo 3º não é aplicável às regulamentações específicas de "novos tipos de práticas que envolvam exposições radiológicas para fins médicos", os quais serão justificados por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas gerais".

DECLARAÇÃO 207/97

Ad artigo 1º no seu conjunto

A Comissão declara que considera contrárias aos princípios do direito comunitário quaisquer derrogações por tempo ilimitado.

DECLARAÇÃO 208/97

Ad ponto 3, terceiro travessão, ponto 5, terceiro travessão, ponto 6, segundo travessão, ponto 7, quinto travessão, ponto 12, quarto travessão, e ponto 15, quinto travessão, do artigo 1º

A Comissão declara que tenciona rever estas derrogações à luz dos resultados da sua análise do tratamento dos óleos usados.

DECLARAÇÃO 209/97

Ad ponto 7, sexto travessão, do artigo 1º

A Comissão declara que esta derrogação será examinada nos termos dos artigos 92º e 93º do Tratado.

DECLARAÇÃO 210/97

Ad ponto 7, sexto travessão, do artigo 1º

A Delegação Irlandesa declara que, em conformidade com o disposto no artigo 93º do Tratado, a Comissão foi notificada de uma derrogação em 1983.

DECLARAÇÃO 211/97

Ad artigo 2º no seu conjunto

O Conselho e a Comissão declaram que considerarão favoravelmente a prorrogação das derrogações contidas no artigo 2º se certos Estados-Membros continuarem a ter direito a derrogações semelhantes ao abrigo do artigo 1º.

DECLARAÇÃO 212/97

Ad ponto 1, primeiro travessão, ponto 7, ponto 8, primeiro travessão, ponto 9, segundo travessão, e ponto 11 do artigo 2º

A Comissão declara que tenciona rever estas derrogações à luz dos resultados da sua análise do tratamento dos óleos usados.

DECLARAÇÃO 213/97

Ad ponto 1, segundo travessão, ponto 5, primeiro travessão, ponto 8, segundo travessão, e ponto 10, segundo travessão, do artigo 2º

A Comissão declara que estas derrogações só deveriam permanecer enquanto necessário, até que comecem a ser aplicadas as propostas sobre tributação da energia.

DECLARAÇÃO 214/97

Ad artigo 3º no seu conjunto

A Comissão declara que as derrogações previstas na presente lista serão analisadas com vista a estabelecer a sua compatibilidade com as disposições do Tratado. A autorização temporária concedida não significa que tenha sido tomada qualquer decisão final sobre o futuro dessas derrogações e não prejudica os resultados do estudo previsto nos artigos 92º e 93º.

DECLARAÇÃO 215/97

Ad artigo 3º no seu conjunto

O Conselho e a Comissão declaram que, se os serviços da Comissão levarem a bom termo a análise das derrogações previstas no artigo 3º, o Conselho e a Comissão considerarão favoravelmente a prorrogação dessas derrogações, se certos Estados-Membros continuarem a poder beneficiar de derrogações do mesmo tipo ao abrigo dos artigos 1º ou 2º.

DECLARAÇÃO 216/97

Ad ponto 3 do artigo 3º

A Delegação dos Países Baixos declara que o seu pedido de obtenção de uma taxa diferenciada para o gasóleo se baseia em circunstâncias específicas. Os Países Baixos consideram que, no contexto de uma política do ambiente e da mobilidade, é necessário aumentar a taxa do imposto especial sobre o gasóleo para os automóveis de passageiros. Atendendo às condições internacionais, os Países Baixos consideram que não é oportuno, neste momento, aumentar nas mesmas proporções o imposto especial sobre o gasóleo para veículos pesados de mercadorias. Não obstante, os Países Baixos comprometem-se a não utilizar a derrogação para reduzir a taxa do imposto especial sobre o gasóleo para veículos pesados de mercadorias.

DECLARAÇÃO 217/97

Ad artigo 1º

"A Comissão declara que a aplicação dos limiares previstos no artigo 1º será tratada nos seus relatórios anuais sobre a política da concorrência."

DECLARAÇÃO 218/97

Ad artigo 1º

"A Comissão declara que, no intuito de satisfazer o pedido do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social para que elabore um relatório sobre o efeito da regra dos dois terços, pedirá aos Estados-Membros que a informem, se possível, das operações notificadas em conformidade com as legislações nacionais de controlo das concentrações em virtude unicamente da referida regra."

DECLARAÇÃO 219/97

Ad artigo 1º

Ad nº 4

"O Conselho acorda em que a redacção do relatório previsto no nº 4 do artigo 1º exigirá designadamente da Comissão a recolha, junto dos Estados-Membros e no respeito pelas legislações nacionais, de informações relativas às concentrações notificadas em vários de entre eles. Neste contexto, seria particularmente útil que os Estados-Membros transmitissem semestralmente à Comissão a lista das concentrações notificadas em conformidade com o seu direito nacional. Seria igualmente judicioso que previssessem, no formulário nacional de notificação, a obrigação de as partes notificantes indicarem em que outros Estados-Membros a concentração deve ser igualmente notificada, para do facto poderem informar a Comissão."

DECLARAÇÃO 220/97

Ad artigo 1º

A Comissão declara que se lhe afigura fundamental para a elaboração de um relatório útil a colaboração estreita e regular dos Estados-Membros, no respeito pelas legislações nacionais e nos moldes acima indicados pelo Conselho. A Comissão completará essas informações contactando directamente as empresas, se necessário com base no artigo 11º do regulamento."

DECLARAÇÃO 221/97

Ad nº 4 do artigo 2º

"A Comissão declara que não tenciona em princípio fazer uso dos seus poderes para, ao abrigo do nº 3 do artigo 85º do Tratado, revogar qualquer isenção concedida em virtude do presente regulamento.

A Comissão declara igualmente que apenas o fará em casos excepcionais em especial quando sociedades fundadoras revelem um comportamento concorrencial conducente à eliminação da concorrência relativamente a uma parte significativa dos produtos ou serviços em causa e que, no exercício de tais poderes de revogação, atenderá, de harmonia com o princípio da proporcionalidade, ao lapso de tempo decorrido subsequentemente à concessão da isenção, ao impacto da revogação sobre o investimento efectuado pelas partes e às consequências da mesma sobre o funcionamento da empresa comum.

A Comissão declara ainda que terá na devida consideração todas as propostas de alteração susceptíveis de resolver o problema da concorrência em questão que venham a ser apresentadas pelas partes.

A Comissão recorda em todo o caso que os poderes de que dispõe ao abrigo do artigo 86º do Tratado se mantêm integralmente aplicáveis em caso de abuso na sequência de uma isenção concedida no quadro do nº 3 do artigo 85º do Tratado.

DECLARAÇÃO 222/97

Ad nº 2 do artigo 3º

"A Comissão declara que o presente regulamento não se aplica aos consórcios no sector dos transportes marítimos."

DECLARAÇÃO 223/97

Ad nº 2 do artigo 3º

"A Delegação do Reino Unido declara que o seu acordo sobre o alargamento do âmbito de aplicação do presente regulamento às empresas cooperativas comuns não prejudica a sua posição sobre qualquer futura proposta que vise alargar os regulamentos que aplicam os artigos 85º e 86º do Tratado aos transportes aéreos fora da Comunidade."

DECLARAÇÃO 224/97

Ad nº 1 do artigo 22º

- 1) "A Comissão declara que se empenhará em prosseguir os seus esforços tendo em vista uma aplicação mais descentralizada dos artigos 85º e 86º do Tratado e uma melhor repartição de tarefas entre ela própria e os Estados-Membros neste domínio.
- 2) A Comissão sublinha que, em princípio, compete às autoridades nacionais de concorrência fazer o controlo das empresas comuns de pleno exercício que não satisfaçam os limiares do regulamento "concentrações", empresas comuns essas definidas no nº 2 do artigo 3º do dito regulamento como concentrações sem dimensão comunitária. O poder residual de aplicar o Regulamento nº 17 ou outros regulamentos de execução às empresas comuns que não satisfaçam os limiares fica circunscrito às empresas comuns susceptíveis de terem um impacto significativo no comércio entre os Estados-Membros. A questão da concessão de uma isenção pela Comissão ao abrigo do nº 3 do artigo 85º deixa de se colocar sempre que uma autoridade nacional tenha a intenção de proibir uma operação com fundamento na criação de uma posição dominante pela própria empresa comum, com base nas regras nacionais em matéria de controlo das concentrações ou em práticas restritivas. A aplicação do artigo 17º só seria pertinente se uma projectada decisão de proibição assentasse numa restrição da concorrência resultante da coordenação entre as empresas-mãe fora da empresa comum (efeito induzido ou "spill-over"). A este propósito, a Comissão declara que deixará, tanto quanto possível, aos Estados-Membros a competência para apreciar tais operações. Sobre este assunto, remete-se para a comunicação relativa à cooperação entre a Comissão e as autoridades de concorrência dos Estados-Membros.
- 3) A Comissão declara que prosseguirá com determinação os esforços já empreendidos, em termos de procedimentos e de organização interna, para que as empresas comuns de pleno exercício não abrangidas pelo presente regulamento sejam analisadas em prazos e moldes tão próximos quanto possível dos previstos no presente regulamento. Todavia, em virtude nomeadamente das regras processuais em vigor e dos limitados recursos de que a Comissão dispõe neste domínio, não será possível chegar a um tratamento idêntico. A Comissão enviará anualmente às autoridades competentes dos Estados-Membros um relatório sobre a duração e os critérios de análise das empresas comuns de pleno exercício não abrangidas pelo presente regulamento, comprometendo-se a nele divulgar os progressos realizados em matéria de convergência no ano anterior."

DECLARAÇÃO 225/97

Ad segundo parágrafo do artigo 23º

"A Comissão declara que o prazo para a apresentação dos compromissos a considerar nas decisões fundamentadas no nº 1, alínea b), do artigo 6º não será superior a três semanas a contar da data de recepção da respectiva notificação."
